



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Recurso n.º : 154.572
Matéria : IRPJ - EX.; 1998
Recorrente : JURIDICON ORGANIZAÇÃO JURÍDICO CONTÁBIL S/C
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.545

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998

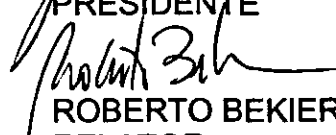
IRPJ - RECOLHIMENTO PARCELADO TEMPESTIVO - DCTF - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA - A ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, relativamente ao número de quotas para pagamento do tributo declarado não autoriza a exigência de multa de ofício isolada e de juros moratórios, quando os pagamentos dentro de prazos permitidos e com encargos de juros comprovam erro material.

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tendo em vista o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a nova redação do art. 44. da Lei nº 9.430 de 1996 (dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007) somente autoriza a aplicação de multa isolada nos casos que especifica (*caput* inciso II, alíneas "a" e "b"). A exigência de multa na forma da alínea I do *caput* do art. 44 somente se dá sobre o valor da obrigação principal não paga ou decorrente de conversão de obrigação acessória em principal (art. 113, 3º do CTN), tendo o valor original desta como base para a aplicação da multa.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JURIDICON ORGANIZAÇÃO JURÍDICO CONTÁBIL S/C

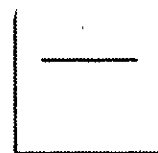
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

Recurso n.º : 154.572
Recorrente : JURIDICON ORGANIZAÇÃO JURÍDICO CONTÁBIL S/C

RELATÓRIO

JURIDICON ORGANIZAÇÃO JURÍDICO CONTÁBIL, pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 174/183, do Acórdão nº 18.046, de 24/07/2006, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, fls. 168/170, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 25.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 28, as exigências contidas no auto de infração eletrônico lavrado contra a autuada se referem ao 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 1998 e correspondem à "falta de recolhimento ou pagamento do principal ou declaração inexata", à "multa vinculada", "a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total)" e à "falta de pagamento de multa de mora".

Os anexos ao auto de infração (fls. 29 a 33) deixam claro que as informações constantes da DCTF (valores de IRPJ a pagar e número de quotas) não coincidem com o procedimento adotado pela autuada.

Impugnando o feito às fls. 01/16, a interessada alegou, em síntese:

- a) que o auto seria nulo, por incompetência do agente autuante;
- b) que o valor de IRPJ a pagar, declarado na DCTF, estaria equivocado, já que não contemplava o desconto do valor de IRRF devidamente declarado na DIPJ; e
- c) que o número de quotas constante da DCTF também estaria equivocado, já que ao invés de escolher recolher o IRPJ em 1 (uma) quota, a autuada teria optado, em verdade, por recolhê-lo em 3 (três) quotas, conforme lhe facultava a lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

Em relação ao principal lançado relativamente ao 2º trimestre de 1998, o AFRF designado encaminhou o processo à DRF de Brasília para a realização de diligência, a fim de se verificar (fls. 44):

- a) a correção das informações da interessada, especialmente quanto à compensação de R\$ 1.570,74; e
- b) quanto ao valor de R\$ 7.904,72, informarem "com maior clareza" as datas dos vencimentos e qual a quota paga em atraso.

Em relação à multa de mora e aos juros lançados para o 2º e o 3º trimestres de 1998, a DICAT afirmou, às fls. 80/81 que os mesmos seriam devidos porque as DCTFs informavam que os pagamentos se dariam, cada um, em 1 quota, e a interessada os efetuou em 3 (três) quotas.

Finalmente, o relatório (fls. 163/164) da diligência designada para apurar o cabimento do lançamento do principal concluiu que a alegação da interessada quanto à compensação do valor de IRRF e ao pagamento do valor remanescente (conforme DARFs anexados à Impugnação) era procedente.

Na decisão recorrida (fls. 168/170), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, concluindo que:

- a) quanto ao valor do principal lançado para o 2º trimestre de 1998, que assistia razão à Impugnante, pois o relatório da diligência comprovou que os valores de base de cálculo do IRPJ, IRPJ devido, IRRF e IRPJ a pagar corretos seriam aqueles constantes na DIPJ, e que o IRPJ a pagar foi recolhido pela Impugnante;
- b) que, quanto às multas e aos juros lançados, o lançamento devia ser mantido, já que a interessada teria declarado, em sua DCTF, que o pagamento se realizaria em 1 (um) quota, efetivando-se, portanto, em atraso, tudo nos termos da informação fiscal de fls. 80.

Não há recurso de ofício em relação à infração afastada e, no recurso voluntário, a interessada manifesta inconformidade com a parte da decisão que lhe é desfavorável, alegando, em síntese, que:

- (a) a autoridade tributária elegeu as informações constantes da DCTF como as únicas úteis para a conclusão a que chegou;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

- (b) a DCTF estava equivocada, porque a contribuinte pretendeu, desde sempre, parcelar o tributo conforme lhe faculta a lei;
- (c) os extratos denominados "Comprovante de Arrecadação" extraídos da base da Receita Federal comprovam que os pagamentos de IRPJ (2º e 3º trimestres) se deram nos vencimentos daquelas que seriam a 1ª, 2ª e 3ª parcelas dos optantes pelo parcelamento, com o devido acréscimo de juros;
- (d) transcreve ementas de jurisprudência em que se afastou, em outros casos, a aplicação de multa isolada por erros de fato / erros materiais no preenchimento da DCTF; e
- (e) reconhece que, quanto aos juros relativos à 3ª parcela do IRPJ relativo ao 3º trimestre, não recolheu os juros moratórios, anexando DARF comprovando o pagamento desta parte, com os encargos exigidos, não sendo esta parte objeto de recurso.

Em suma, é matéria de recurso a aplicação de multa isolada por entrega com erro da DCTF (valor informado a maior em relação ao valor provadamente devido e indicação – ou opção - incorreta de número de parcelas de pagamento do saldo do imposto), multa por pagamento sem multa moratória da 2ª e 3ª parcelas e .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; houve arrolamento de bens às fls. 196/201; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não sendo caso de recurso de ofício e não sendo este interposto pela parte prejudicada (o Fisco), em relação à parte julgada favoravelmente ao contribuinte, este Conselho deve se abster de apreciar a matéria.

Quanto à parte recorrida, cabe assinalar que a Instrução Normativa SRF nº 126/1998 à época vigente, instituiu a obrigação de entregar a DCTF, recolher os tributos respectivos dentro do prazo legal e as penalidades pelas infrações à referida IN.

Neste particular, a IN SRF 126/1998 estabeleceu que (i) o atraso ou a não entrega da DCTF ensejaria multa no valor fixo de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso; (ii) os valores informados em DCTF e não pagos seriam objeto de inscrição em Dívida Ativa da União; e (iii) os débitos apurados em procedimento de auditoria interna seriam exigidos de ofício acrescidos de multa de mora ou de ofício, conforme fosse o caso. Veja-se:

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

rt. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____ _____
--

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.

A IN 126/1998, portanto, não previu penalidade para a hipótese da interessada: erro no preenchimento de informações outras que não o valor declarado na DCTF.

Tendo em vista que a entrega dentro do prazo legal e o correto preenchimento da DCTF são espécies de obrigações acessórias, a única hipótese de penalidade legalmente admissível para a hipótese dos autos seria uma multa pelo descumprimento de obrigação acessória, a exemplo da multa estabelecida no art. 6º da IN 126/1998.

Entretanto, inexistente a previsão mencionada.

Além disso, admitir-se que a multa por erro secundário constante da DCTF seja mais gravosa que a multa pelo atraso ou não entrega da própria DCTF é ferir os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Seria mais seguro aos contribuintes simplesmente não entregar o documento, a sujeitar-se a entregá-lo com erros e ser punido com penalidade mais grave.

Em complemento à reflexão aqui oferecida, cabe ressaltar que o Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que erros de fato não ensejam a aplicação de multa isolada e juros de mora:

DCTF - ERRO DE FATO - Mero erro de fato no preenchimento da DCTF não pode gerar multa isolada e juros de mora. Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. Quarta Câmara. Recurso nº 132543. Processo nº 13558.000074/2002-61. Sessão de 14/08/2003. Relator: Meigan Sack Rodrigues)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

IRRF – RECOLHIMENTO TEMPESTIVO – DCTF – INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. A ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, relativamente a tributo recolhido ao seu devido tempo, não autoriza a exigência de multa de ofício isolada e de juros moratórios. Recurso provido.
(Primeiro Conselho de Contribuintes. Sexta Câmara. Recurso nº 148888. Processo nº 10280.000284/2002-69. Sessão de 06/12/2006. Relator: Gonçalo Bonet Allage)

Por esta razão, afasto a multa isolada relativa à entrega com erro da DCTF, no valor de R\$ 3.730,10. Se, contudo, a penalidade foi exigida simplesmente como multa isolada pelo recolhimento insuficiente (sem juros e/ou multa de mora), também não procede sua manutenção.

Com efeito, como visto, o imposto pago sem acréscimo de juros e de multa de mora se refere ao IRPJ relativo ao 3º trimestre de 1998; não se trata de estimativa, mas de imposto definitivo. O embasamento legal para a exigência da multa isolada em questão foi o art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, cuja redação original era a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

No entanto, o art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, alterou a redação do referido artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, para:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se percebe, a nova redação reduziu para 50% a falta de recolhimento de duas exações que têm natureza de antecipação, a saber, antecipações de pessoas físicas (carnê-leão) e jurídicas (estimativa mensal).

Quanto a outras hipóteses de recolhimento do principal sem encargos (como ocorre no caso concreto), parece-me que a nova redação do art. 44 somente pode trazer duas interpretações: 1) não há mais hipótese de multa isolada; ou 2) a multa isolada somente incide sobre a parcela a menor recolhida, em decorrência de apropriação ao principal (desconto dele) de encargos não recolhidos. Esta segunda hipótese é consentânea com o art. 43 da mesma Lei nº 9.430, artigo este, por sinal, também considerado como base legal do auto de infração (fls. 33);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Entendo ser mais razoável a interpretação de que o art. 43 da Lei nº 9.430/1996 continua a autorizar o lançamento da multa isolada, mas este deve ser feito dentro dos parâmetros do art. 44 (com sua redação mais recente, porque mais favorável ao contribuinte). Por esta razão, se deve aplicar o art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática..

Ora, como visto, a interpretação sistemática dos arts. 43 e 44 (nova redação) da Lei nº 9.430 somente autoriza que a base de cálculo da exigência da multa isolada seja a própria multa de mora que deixou de ser recolhida (obrigação acessória que ganha natureza de obrigação principal quando não observada, a teor do art. 113, § 3º do CTN) e não o valor total do tributo recolhido sem o acréscimo.

Não me parece aproveitável, *in casu*, o lançamento nos moldes efetuados. A mudança da autorização legislativa em relação à base de cálculo macula a própria exigência. Por esta razão, se a penalidade for multa isolada de 75% pelo recolhimento sem encargos, também não se sustentaria.

Resta, então, exclusivamente analisar o recolhimento da 3ª parcela sem juros e multa. Como visto, o recolhimento se deu dentro do prazo legal, posto que sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.009898/2002-12
Acórdão n.º : 105-16.545

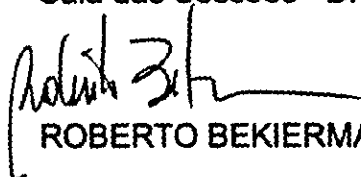
mera efetuação comprovou o erro de fato no preenchimento da DCTF. Então, não era devida a aplicação de mora e esta não pode ser exigida isoladamente e deve ser afastada (R\$ 721,68).

O mesmo destino não vale para os juros que deixaram de ser recolhidos e exigidos no auto de infração (R\$ 95,63). Esta exigência deve ser mantida. O recolhimento efetuado pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração deve incluir os juros sobre o débito autônomo constituído, o que aparentemente foi feito conforme DARF de fls. 212, mas a multa pelo lançamento de ofício desse valor não foi objeto do auto de infração e não pode ser constituída por este Conselho.

Pelas razões acima, voto no sentido de exonerar a contribuinte das exigências remanescentes após o julgamento da 4ª Turma da DRJ de Brasília – DF, com exceção dos juros de R\$ 95,63 exigidos isoladamente e os encargos de juros sobre eles, que não constituem mais matéria controvesrsa em virtude do recolhimento efetuado em 09/10/2006.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


ROBERTO BEKIERMAN